



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 2.688 DE 15 DE MARÇO DE 2012.

Institui o Programa Escola Guaporé de Educação do Campo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola Guaporé de Educação do Campo, composto por Escolas Comunitárias Agrícolas e Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual realizará apoio técnico e financeiro às Escolas Comunitárias Agrícolas, conforme autoriza o artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Programa consiste em projetos e ações integradas de iniciativa comunitária ou governamental, para proporcionar educação do ensino fundamental e médio, educação profissional e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos no campo.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NAS ESCOLAS COMUNITÁRIAS AGRÍCOLAS**

**Seção I
Da Escola Comunitária Agrícola**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, Escola Comunitária Agrícola é o centro educativo que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação que inclua a oferta de cursos gratuitos de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou re-qualificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da Educação do Campo, Educação Profissional e da Educação Ambiental;

II – seja gerenciada por uma associação autônoma e sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e/ou entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar;

III – aplique os princípios e a metodologia da Pedagogia da Alternância, observando-se no calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas de cada região; e

V – tenha como objetivo a formação integral do educando e o desenvolvimento do meio.

**Seção II
Da Competência do Estado**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Estadual:

I – o repasse de recurso financeiro às associações gerenciadoras das Escolas Comunitárias Agrícolas previstas no artigo 1º desta Lei visando contribuir para a manutenção e o seu funcionamento;

II – ceder profissionais ligados à educação ou não, podendo ser de docência e pessoal de apoio, com ônus para o Governo do Estado;

III – firmar termo de cooperação técnica e financeira, convênios ou similares, e ainda, concessão de bolsas, com as associações que estejam envolvidas com a Escola Comunitária Agrícola;

IV – fiscalizar através do órgão repassador, a correta aplicação dos recursos repassados e analisar a prestação de contas de modo a contribuir para que as Escolas Comunitárias Agrícolas possam atingir os objetivos da educação do campo;

V – garantir o valor *per capita* dos repasses com base no custo-aluno-qualidade inicial (CAQI) do FUNDEB para a Educação básica e profissional no Estado de Rondônia, sendo acrescido de no mínimo 20% (vinte por cento);

VI – acompanhar técnico e pedagogicamente por intermédio das Representações de Ensino às quais estiverem jurisdicionadas a Escola Comunitária Agrícola, para garantir o atendimento às exigências curriculares básicas, bem como o projeto da pedagogia da alternância;

VII – solicitar das associações gerenciadoras as documentações necessárias para manter o cadastro atualizado da Escola Comunitária Agrícola, contendo dados relativos aos estudantes, professores, monitores, funcionários administrativos e servidores estaduais cedidos; e

VIII – garantir aos alunos do Programa o pagamento de ajudas de custo e reembolso das despesas com transporte.

Parágrafo único. O Executivo Estadual através da Secretaria de Estado da Educação /SEDUC, poderá, ainda, realizar despesas de aplicação direta para funcionamento da Escola Comunitária Agrícola.

Seção III
Da Competência e Obrigações das Associações

Art. 5º. Compete às associações gerenciadoras das Escolas Comunitárias Agrícolas:

I – zelar pela permanência do estudante na escola e pela aplicação da Pedagogia da Alternância, integrando escola, família e comunidade;

II – ao final de cada semestre a escola deverá disponibilizar à Secretaria de Estado da Educação/SEDUC relatório de frequência mensal de cada estudante para fins de prestação de contas parcial, sendo que, no segundo semestre, deverá ser acompanhado de boletim do seu desempenho escolar e relatório pedagógico em caráter de prestação de contas final;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – garantir a correta aplicação dos recursos, tendo sempre em vista o disposto na presente Lei, e seus princípios;

IV – informar os dados atualizados à Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, contendo, dentre outras informações: número de estudantes, professores e demais profissionais da educação; as demandas didático-pedagógicas necessárias ao pleno funcionamento da escola; e, relatório pedagógico das atividades dos semestres letivos; e

V – cumprir as normas e regulamentos expedidos pelo Executivo Estadual.

§ 1º. Será suspenso o repasse de verbas para associação que não apresentar, tempestivamente, as determinações contidas no presente artigo, até sua regularização e anuência da Secretaria repassadora.

§ 2º. Compete aos pais que compõem as associações gerenciadoras a fiscalização da aplicação dos recursos destinados, com acompanhamento diário da destinação e utilização do dinheiro repassado.

**Seção IV
Dos Recursos e Bens Adquiridos**

Art. 6º. Os recursos repassados deverão ser destinados prioritariamente no custeio de:

I – despesas de administração e docência;

II – despesas de manutenção das estruturas físicas e prestação de serviços essenciais ao funcionamento da escola; e

III – atividades-piloto de desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e do meio ambiente, exclusivamente para demonstração didático-pedagógica.

§ 1º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser financiados investimentos e fomentos na área técnico-pedagógica, incluindo laboratórios experimentais e unidades demonstrativas de técnicas e tecnologias aplicadas ao desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 2º. Os bens permanentes adquiridos deverão ser registrados no sistema de controle de patrimônio do Estado.

§ 3º. Os recursos repassados deverão ser gastos conforme disposições exigidas nos princípios da administração pública.

Art. 7º. O programa será subsidiado por recursos orçamentários das Secretarias: de Estado da Educação - SEDUC, do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, bem como por recursos provenientes de transferências a estas Secretarias de Programas de fortalecimento institucional do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Sem prejuízo dos repasses de recursos, as Secretarias deverão dispensar tratamentos prioritários às Escolas Comunitárias Agrícolas nos seus projetos de interiorização de ações educativas e valorização da cidadania.

**Seção V
Do Cadastro das Associações**

Art. 8º. A associação gerenciadora deverá apresentar os seguintes documentos para ser cadastrada junto à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e ser beneficiada por esta Lei:

- I – estatuto da entidade mantenedora ou contrato social atualizado;
- II – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – Inscrição Estadual ou comprovação de isenção;
- IV – Certificados de regularidade junto ao FGTS e ao INSS;
- V – CPF e RG da Diretoria da Associação mantenedora;
- VI – declaração atualizada de funcionamento da associação;
- VII – Certidão Negativa de Débito junto às fazendas públicas (federal, estadual e municipal);
- VIII – Ata de posse do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA;
- IX – cópia da ata de criação da associação; e
- X – autorização de funcionamento emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

**CAPÍTULO III
DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO**

Art. 9º. O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Educação/SEDUC, poderá implantar Escolas no mesmo modelo de estudo e aprendizado da Pedagogia da Alternância.

Parágrafo único. Toda regulamentação para instalação e funcionamento será através de Decreto do Executivo.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. A gerência da Escola Comunitária Agrícola fica a cargo de uma associação, devendo obrigatoriamente atender as normas da Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB (9.394/96) no ensino daquela instituição.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os estudantes das Escolas Comunitárias Agrícolas beneficiadas com a presente Lei deverão ser computados no censo da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, para todos os fins.

Art. 11. Os recursos da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC repassados e aplicados nas Escolas Comunitárias Agrícolas, serão oriundos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos gastos com a Educação, computando para todos os fins na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em conformidade com a LDB.

Art. 12. Podem ser contempladas com os benefícios desta Lei as associações já existentes no Estado de Rondônia, bem como as que serão criadas para o fim específico para aderir ao Programa.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderá o Executivo Estadual expedir regulamentos a qualquer tempo, conforme a necessidade para execução da presente Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto, alocar dotação orçamentária através de Crédito Especial e suplementação necessária no orçamento vigente e vindouro para execução da presente Lei.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis nº 2.441 de 31 de março de 2011 e nº 1.192 de 03 de abril de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de março de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador